

Processo nº 4269/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Lajeado Novo/MA

Responsável: Raimundinho Gomes Barros (Prefeito), CPF nº 146.881.403-63, residente e domiciliado na Fazenda as Trairas, s/nº, Zona Rural, Lajeado Novo/MA, CEP nº 65.937-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lajeado Novo/MA, referente ao exercício financeiro de 2020. Contas anuais em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 721/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1.º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4916/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Lajeado Novo/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhor Raimundinho Gomes Barros (Prefeito), com fulcro nos arts. 1.º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em virtude das irregularidades remanescentes causarem malversação às contas do município, a seguir:

1.1. Aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, contrariando os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos arts. 21, incisos II e III, e 42; (item 4.10.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 1927/2022);

1.2. Despesa com pessoal no primeiro quadrimestre ultrapassou o limite de 95% (noventa e cinco por cento) dos 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente não foi eliminado em, pelo menos, um terço, nos quadrimestres subsequentes, contrariando os preceitos da LRF nos arts. 22 e 23. (item 4.10.2 do RI nº 1927/2022);

1.3. Inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, contrariando o art. 42 da LRF (item 4.10.4 do RI nº 1927/2022);

1.4. Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas (item 4.3 do RI nº 1927/2022);

1.5. Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000. (item 4.4 do RI nº 1927/2022);

1.6. Repasse à Câmara Municipal. Ficou evidenciado que o Município descumpriu o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988. (item 4.8 do RI nº 1927/2022).

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Raimundinho Gomes Barros, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Encaminhar à Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

4. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Em 08 de fevereiro de 2024 às 14:09:28

Daniel Itapary Brandão
Relator
Em 21 de fevereiro de 2024 às 12:33:59

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas
Em 29 de fevereiro de 2024 às 14:49:58